SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819838 - MS (2024/0455526-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	:	TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	RHODIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RONALDO VASCONCELOS - SP220344
		ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO. APREENSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. TESE QUE DEPENDE DA INTERPRETAÇÃO DE PORTARIA. ATO NORMATIVO ESTRANHO AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 11.442/2007. ALCANCE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno impugnou de forma específica cada um dos fundamentos da decisão agravada, o que afasta a Súmula 182/STJ. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que a Corte de origem dirimiu, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O recurso especial não é via adequada para o exame de ofensa a portaria, ato que não se enquadra no conceito de lei federal, e a tese de violação do art. 7º da Lei 10.357/2001 depende da interpretação da Portaria 240/2019 do Ministério da Justiça. Somem-se as premissas assentadas na origem a partir das provas dos autos, segundo as quais os motoristas subcontratados não possuíam autorização da Polícia Federal, a apreensão ocorreu em território nacional e a transportadora, além de lhe dar causa, permaneceu inerte. Modificá-las, para reconhecer a regularidade do transporte ou o rompimento do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A limitação do art. 14 da Lei 11.442/2007 alcança os prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias, e não as despesas de armazenagem e de remoção da carga apreendida, imputadas na origem com apoio nos arts. 186 e 753 do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 15d8a5be-823d-48c3-8d19-4169191de078

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 15d8a5be-823d-48c3-8d19-4169191de078

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819838 - MS (2024/0455526-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	:	TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	RHODIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RONALDO VASCONCELOS - SP220344
		ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO. APREENSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. TESE QUE DEPENDE DA INTERPRETAÇÃO DE PORTARIA. ATO NORMATIVO ESTRANHO AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 11.442/2007. ALCANCE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno impugnou de forma específica cada um dos fundamentos da decisão agravada, o que afasta a Súmula 182/STJ. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que a Corte de origem dirimiu, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O recurso especial não é via adequada para o exame de ofensa a portaria, ato que não se enquadra no conceito de lei federal, e a tese de violação do art. 7º da Lei 10.357/2001 depende da interpretação da Portaria 240/2019 do Ministério da Justiça. Somem-se as premissas assentadas na origem a partir das provas dos autos, segundo as quais os motoristas subcontratados não possuíam autorização da Polícia Federal, a apreensão ocorreu em território nacional e a transportadora, além de lhe dar causa, permaneceu inerte. Modificá-las, para reconhecer a regularidade do transporte ou o rompimento do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A limitação do art. 14 da Lei 11.442/2007 alcança os prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias, e não as despesas de armazenagem e de remoção da carga apreendida, imputadas na origem com apoio nos arts. 186 e 753 do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: ad12d99f-a28f-4764-bbcd-ed02ce700c00

Trata-se de agravo interno interposto por BBM LOGÍSTICA S.A. e TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.116-1.123).

Os agravantes sustentam que o afastamento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC teria confirmado o prequestionamento material dos dispositivos federais invocados, o que imporia o exame do mérito das teses deduzidas no recurso especial.

Defendem que a Súmula 7/STJ não incidiria, porque a moldura fática estaria pronta e a questão submetida seria exclusivamente jurídica, consistente em saber se o art. 7º da Lei 10.357/2001 autorizaria exigir autorização individual dos motoristas subcontratados em operação destinada ao exterior.

Aduzem que a decisão agravada teria examinado tese diversa da deduzida, pois nunca teriam atribuído à Polícia Federal o dever de regularizar a carga, e que o erro no modo da apreensão, tratada como produto de crime sem a instauração do procedimento do art. 15 da Lei 10.357/2001, configuraria fato do príncipe e causa superveniente autônoma, apta a romper parcialmente o nexo de causalidade quanto ao vencimento da mercadoria.

Argumentam que a limitação do art. 14 da Lei 11.442/2007 teria sido afastada com apoio em culpa grave não reconhecida pelo Tribunal de origem, que o grau de culpa seria critério de imputação e não de extensão do dever de indenizar, e que o precedente invocado cuidaria de transporte aéreo, regido por norma expressa que excepciona o limite indenizatório, sem equivalente na Lei 11.442/2007.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 1.149-1.166).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Afasto, de início, a preliminar de não conhecimento suscitada na impugnação. O agravo interno enfrentou de forma específica cada um dos fundamentos da decisão agravada, inclusive o da caracterização de fortuito interno, ao qual opôs a tese do fato do príncipe. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula 182/STJ.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, a decisão agravada afastou o vício, e os agravantes não se insurgem contra essa conclusão. Dela extraem o argumento de que a matéria federal estaria prequestionada e de que o mérito do recurso especial deveria ser examinado. O argumento não socorre os agravantes: as demais teses não deixaram de ser apreciadas por ausência de prequestionamento, e sim foram examinadas uma a uma, com o fundamento próprio de cada qual, como se verá adiante.

Passo à alegada violação do art. 7º da Lei 10.357/2001.

Documento eletrônico VDA59683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: ad12d99f-a28f-4764-bbcd-ed02ce700c00

O recurso especial não se presta ao exame de ofensa a portaria, resolução ou instrução normativa, que são atos administrativos estranhos ao conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS TÉCNICAS DE AGÊNCIA REGULADORA. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.***
> *2. A análise da ocorrência de litigância de má-fé demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR INTERNAÇÃO PROVENIENTE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS E DO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.***
> *2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado." 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.184.354/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023, g.n.)*

É o que ocorre neste ponto. Os agravantes sustentam que a operação de comércio exterior estaria dispensada da autorização prévia dos motoristas subcontratados, e essa dispensa, se existisse, viria dos arts. 9º, 57 e 58 da Portaria 240/2019 do Ministério da Justiça, não do art. 7º da Lei 10.357/2001, que remete a matéria à regulamentação. A tese, assim, tem por objeto o alcance de ato infralegal.

Some-se que o Tribunal de origem decidiu a questão a partir das provas dos autos, e não em abstrato:

> *"Após iniciado o transporte, em 27/09/2021, na comarca de Corumbá/MS, segundo informações constantes do procedimento de prisão em flagrante delito (f. 249), a Polícia Federal através do agente da Receita Federal, atuante no 'desembaraço alfandegário de mercadorias', tomou conhecimento da existência de caminhões carregados com produto químico (f. 249).*
> *Diante da tal informação a Policial Federal deslocou-se até o local, constatando que se tratava de 'acetato de etila', produto listado na portaria n. 240/2019 do Ministério da Justiça, que versa sobre 'procedimentos para o*

Documento eletrônico VDA59683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: ad12d99f-a28f-4764-bbcd-ed02ce700c00

controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal', classificado como 'solventes, capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro'.
Conforme relatado pela Policia Federal, foram localizados 5 caminhões de placa bolivianas, conduzidos por motoristas de mesma nacionalidade, contendo 200 toneis carregados da mercadoria, que totalizaram 130 toneladas.
Todavia, os motoristas não possuíam autorização da Policia Federal para transportar carga perigosa, além de não saberem repassar informações precisas sobre a mercadoria e por fim, as notas fiscais apresentadas não 'batiam', ocasião em que a mercadoria foi apreendida." (e-STJ, fls. 910-911)

O local da apreensão, a natureza da carga, a ausência de autorização dos condutores e o não enquadramento da operação nas hipóteses excepcionais da regulamentação são premissas extraídas da prova produzida. Afastá-las para reconhecer a regularidade do transporte exigiria novo exame do acervo fático-probatório, o que a Súmula 7/STJ não admite. A qualificação da controvérsia como exclusivamente jurídica, feita pelos agravantes, não altera o exame necessário para acolher a pretensão.

Passo à alegada violação do art. 15 da Lei 10.357/2001, do art. 393 do Código Civil e do art. 12, V, da Lei 11.442/2007.

A jurisprudência desta Corte não admite a revisão das premissas fixadas na origem quanto ao nexo de causalidade e às excludentes de responsabilidade. Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 362/STJ. INVIABILIDADE. QUEDA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que ficou comprovado o nexo de causalidade entre as severas lesões sofridas pela agravada (quadro clínico de epilepsia por trauma craniofacial, com resultado de dano funcional definitivo) e a frenagem brusca do coletivo.
2. A modificação do entendimento firmado, quanto à comprovação do acidente e do dever de indenizar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita via de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado a título de danos morais, não se afigura exorbitante, de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu lesão corporal severa (trauma encefálico) que desencadeou epilepsia permanente.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.321.257/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE SOFRIDO POR PASSAGEIRA NO MOMENTO DO EMBARQUE EM TREM DA CONCESSIONÁRIA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL. VALOR DA COMPENSAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: ad12d99f-a28f-4764-bbcd-ed02ce700c00

QUANTIA NÃO EXACERBADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. ***É inviável desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração da culpa exclusiva da vítima no caso concreto, assim como em relação à configuração do nexo de causalidade*** *entre os perigos inerentes ao serviço de transporte de passageiros prestado pela ora recorrente e o acidente sofrido pela ora recorrida. Isso porque, para que fossem revisadas essas premissas, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviabilizada na seara do recurso especial. Súmula 7/STJ.*
2. A revisão do montante fixado para a compensação dos danos morais somente pode ser realizada por esta Corte Superior em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se observa no caso concreto, no qual o valor arbitrado - R$ 8.000,00 (oito mil reais) - é condizente com as peculiaridades fáticas do caso.
Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.275.095/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023, g.n.)

Registro que a tese dos agravantes, tal como agora formulada, não é a de que competia à Polícia Federal regularizar a carga, e sim a de que o modo da apreensão inviabilizou a regularização pelas transportadoras. Ainda assim formulada, ela não prospera, porque parte de premissa contrária à assentada na origem. O Tribunal local consignou:

> *"Dessa forma, o transporte irregular promovido pela apelante, ocasionou na apreensão dos produtos químicos e consequentemente na sua perda, gerando prejuízos a apelada, restando caracterizada a conduta ilícita e o nexo de causalidade com os danos suportados pela empresa Rhodia.*
> *[...]*
> *O apelante defende que a apelada demorou para ingressar com o pedido de restituição, o que culminou na perda da carga, todavia, tal questão é irrelevante, posto que a causa da apreensão decorreu de conduta irregular da apelante, o que atrai sua responsabilidade." (e-STJ, fl. 914)*

E acrescentou, ao julgar os embargos de declaração:

> *"Conforme já amplamente debatido, a embargante não prestou auxílio quando da apreensão da carga, além de não ter promovido qualquer meio para regularização do ilícito administrativo ou mesmo para célere solução do caso. Portanto, tendo a embargante dado causa a apreensão, presente o dever de indenizar a embargada pelos danos suportados, não somente aqueles referentes ao valor da mercadoria e frete." (e-STJ, fl. 977)*

A origem, portanto, não se limitou a atribuir às transportadoras a causa da apreensão. Assentou também que elas nada fizeram enquanto a carga permanecia apreendida. Sobre essa segunda premissa é que se apoia a imputação dos danos ligados ao vencimento da mercadoria, e reconhecer, contra ela, causa superveniente autônoma imputável à autoridade policial exigiria novo exame das provas, o que é vedado nesta via.

Passo, por fim, à alegada violação do art. 14 da Lei 11.442/2007.

O dispositivo limita ao valor declarado pelo expedidor, acrescido do frete e do seguro, a responsabilidade do transportador "por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às

Documento eletrônico VDA59683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: ad12d99f-a28f-4764-bbcd-ed02ce700c00

mercadorias". O limite se dirige, portanto, aos prejuízos decorrentes da perda ou da avaria da carga.

A condenação imposta na origem tem composição diversa, e o próprio acórdão a discrimina: R$ 980.731,11 correspondentes ao valor da mercadoria, R$ 97.512,72 de frete e R$ 209.897,70 de armazenagem no depósito AGESA e de traslado da carga para o pátio da Santos Brasil, este determinado no inquérito policial, totalizando R$ 1.288.141,53, além das despesas posteriores à propositura da ação, a apurar em liquidação. Os dois primeiros valores somam quantia inferior ao próprio teto que os agravantes indicam. A controvérsia, no ponto, alcança apenas as despesas de armazenagem, de remoção e de destinação da carga.

Essas despesas não foram impostas a título de perda ou avaria da mercadoria transportada. O Tribunal de origem as imputou com apoio nos arts. 186 e 753 do Código Civil, por decorrerem da conduta ilícita que deu causa à apreensão e da omissão subsequente:

> *"O Código Civil estabelece no art. 186 que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito' e também no art. 753 que 'Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior'." (e-STJ, fl. 977)*

O limite do art. 14 da Lei 11.442/2007 não alcança, assim, as verbas efetivamente controvertidas, e a manutenção da decisão agravada, neste capítulo, não se apoia na qualificação do grau de culpa das transportadoras, mas no alcance objetivo do dispositivo invocado. Fica prejudicado, por consequência, o argumento de que o precedente relativo ao transporte aéreo não se aplicaria à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: ad12d99f-a28f-4764-bbcd-ed02ce700c00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.819.838 / MS

Número Registro: 2024/0455526-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08038988520228120008 08038988520228120008500002 8038988520228120008

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
	HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	: RHODIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
	ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
	HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	: RHODIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
	ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

Documento eletrônico VDA60022685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:42
Código de Controle do Documento: af9d0ea7-5ba4-4ab6-95bb-0577ddd59e48

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO, pelas partes: AGRAVANTE: BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e AGRAVANTE: TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:42
Código de Controle do Documento: af9d0ea7-5ba4-4ab6-95bb-0577ddd59e48